Capítulo 38

A Tensão Entre a Laicidade e Liberdade Religiosa no Brasil: Análise da Constitucionalidade de Projetos de Lei Restritivos à Manifestação Religiosa

The Tension Between Secularism and Religious Freedom in Brazil: An Analysis of the Constitutionality of Legislative Bills Restricting Religious Expression

Mateus Breda Périgo

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Elisandra Almeida Hlawensky

Orientadora: Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar a tensão existente entre o princípio da laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa, ambas consagrados pela Constituição Federal de 1988, a partir da crescente formulação de propostas legislativas que buscam restringir o direito a manifestações religiosas. A pesquisa parte da constatação de que tais iniciativas, ao pretenderem reforçar a neutralidade estatal, suscitam debates sobre possíveis violações às garantias individuais previstas no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, especialmente no tocante ao livre exercício de crença e à exteriorização da fé em ambientes institucionais. Adotando abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, o estudo combina análise doutrinária, documental e empírica. Busca-se, assim, compreender os fundamentos jurídicos, sociais e ideológicos que embasam as propostas restritivas, bem como avaliar sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Os resultados esperados apontam para a necessidade de reinterpretação harmônica entre laicidade e liberdade religiosa, superando visões antagônicas e promovendo uma leitura constitucional que assegure tanto a neutralidade estatal quanto o respeito à pluralidade de manifestações de fé na esfera pública. Conclui-se que o equilíbrio entre esses valores é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e para a preservação da diversidade cultural e democrática brasileira.

Palavras-chave: laicidade estatal; liberdade religiosa; direitos fundamentais; neutralidade; espaço público.

Abstract: The present study aims to analyze the tension between the principle of state secularism and the fundamental right to religious freedom, both enshrined in the 1988 Federal Constitution, in light of the growing formulation of legislative proposals seeking to restrict the right to religious expression. The research is based on the observation that such initiatives, while intending to reinforce state neutrality, raise debates about possible violations of individual guarantees established in Article 5, item VI, of the Constitution, particularly regarding the free exercise of belief and the expression of faith within institutional environments. Adopting a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature, the study combines doctrinal, documentary. It seeks to understand the legal, social, and ideological foundations underlying the restrictive proposals, as well as to assess their compatibility with the structural principles of the Democratic State of Law. The expected results indicate the need for a harmonic reinterpretation between secularism and religious freedom, overcoming antagonistic perspectives and promoting a constitutional reading that ensures both state neutrality and

DOI: 10.47573/aya.5379.3.11.38

respect for the plurality of faith expressions in the public sphere. It concludes that the balance between these values is an essential condition for the effectiveness of fundamental rights and for the preservation of Brazil's cultural and democratic diversity.

Keywords: state secularism; religious freedom; fundamental rights; neutrality; public sphere.

INTRODUÇÃO

O princípio da laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa, ambas consagradas pela Constituição Federal de 1988, ocupam posições centrais na estrutura normativa do Estado brasileiro. Enquanto o artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, o artigo 19, inciso I, impõe ao Estado a vedação de estabelecer relações de dependência, aliança ou subvenção com qualquer religião, afirmando, assim, a laicidade como pilar da República.

Apesar dessa previsão constitucional clara, verifica-se, nos últimos anos, um crescimento expressivo de proibições que visam restringir manifestações religiosas em espaços públicos institucionais, como escolas, universidades e estabelecimentos prisionais.

Esse cenário revela uma tensão crescente no meio da sociedade brasileira: de um lado, grupos que defendem a interpretação rígida da laicidade estatal, enxergando nas manifestações religiosas em espaços públicos uma afronta ao princípio da neutralidade do Estado; de outro, a salvaguarda da liberdade religiosa, reconhecida como direito fundamental, que assegura não apenas o direito de crer, mas também de manifestar publicamente suas crenças.

Diante desse embate, surgem questionamentos cruciais que permeiam o presente estudo: qual a real intenção das instituições e grupos que visam restringir as manifestações religiosas, visto que contrariam a própria Constituição Federal? Quais são os fundamentos jurídicos, sociais ou ideológicos utilizados para sustentar tais propostas? E, ainda, qual a percepção da sociedade civil, diretamente impactada por essas iniciativas?

A relevância deste trabalho se justifica não apenas pela repercussão social e jurídica do tema, mas também pela urgente necessidade de aprofundar a reflexão sobre os limites entre a laicidade estatal e a liberdade religiosa no contexto brasileiro contemporâneo. A análise ganha ainda mais importância na medida em que tais proposições legislativas, se aprovadas, impactarão diretamente a convivência democrática, a diversidade cultural e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, com viés exploratório e descritivo. A pesquisa contempla uma análise documental, abrangendo a literatura acadêmica, artigos científicos, doutrina especializada e, sobretudo, uma análise crítica das ementas e justificativas presentes nos projetos de lei disponibilizados no portal da Câmara dos Deputados. Tal análise permitirá compreender as intenções legislativas, seus fundamentos e a compatibilidade ou não com os preceitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA E HERMENÊUTICA DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE ESTATAL

A reflexão filosófica acerca da relação entre religião e Estado antecede o constitucionalismo moderno. Thomas Hobbes (1651), em Leviatã, afirma que "o temor do divino é uma religião inerente à condição humana e precede a formação das sociedades".

O autor reconhece que a religiosidade é elemento inerente à condição humana, devendo o Estado regular o convívio entre crenças diversas para preservar a ordem social. Assim, o poder político não deve eliminar a dimensão espiritual do indivíduo, mas buscar proteger o direito de exercê-la.

No campo jurídico, Aurora Tomazini de Carvalho (2014, p. 28) sustenta que "todas as grandes discussões em qualquer ramo do direito têm por base conceitos de Teoria Geral do Direito, pois os conceitos específicos fundamentam-se nas categorias gerais".

Sob essa perspectiva, a laicidade e a liberdade religiosa constituem categorias jurídicas complementares, cuja interpretação deve se dar em harmonia, considerando a coerência do sistema normativo e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa visão, conclui-se que a neutralidade estatal não se confunde com afastamento do religioso, mas implica tratamento equitativo entre todas as manifestações de fé. Em um país de pluralidade cultural e espiritual como o Brasil, a efetivação do princípio da laicidade depende da preservação da dignidade humana em sua dimensão espiritual, reconhecendo que a fé, quando manifestada de modo pacífico e respeitoso, é expressão legítima da liberdade individual.

A conjugação entre o pensamento hobbesiano e a hermenêutica de Aurora Tomazini de Carvalho permite compreender que o verdadeiro Estado laico é aquele que assegura a coexistência democrática das crenças, não pela negação da religião, mas pela sua integração equilibrada no espaço público, conforme previsto na Constituição de 1988.

Neste sentido, complementa o Professor de filosofia política Sebastián Rudas (2022, p. 476):

> O exemplo de Rawls serve também para ilustrar a ideia de que a escolha de um estado liberal está intimamente associada com a escolha de um tipo de separação entre estado e igreja do modelo que foi adotado nos Estados Unidos. Em outras palavras, as razões públicas utilizadas para defender os fundamentos liberais do estado delimitaram a forma de separação entre estado e igreja que seria desejável nesse contexto. Para Rawls, "os princípios que apoiam a separação [...] devem ser tais que possam ser afirmados por todos os cidadãos livres e iguais, considerando o fato do pluralismo razoável.

Sob essa ótica, e em consonância com a reflexão de Madison (Rawls, 2005, p. 475), a religião deve ser protegida pelo Estado não como imposição, mas como expressão de um direito fundamental necessário à vida coletiva, já que a mesma é "necessário para promover uma sociedade civil pacífica e estável" (Rawls, n.d. *apud* Rudas, 2022).

Diante dessas reflexões filosóficas e hermenêuticas, torna-se evidente que a laicidade estatal e a liberdade religiosa não devem ser compreendidas como conceitos antagônicos, mas como pilares complementares do Estado Democrático de Direito. O verdadeiro desafio contemporâneo não reside na definição teórica desses princípios, já amplamente consolidados, mas na sua aplicação prática frente às tensões sociais e políticas que emergem no espaço público.

Nesse contexto, é fundamental examinar como tais valores vêm sendo interpretados e operacionalizados, especialmente à luz dos posicionamentos adotados pela esfera legislativa — proponente de normas que, por vezes, restringem a manifestação religiosa — e pelo público diretamente afetado por essas iniciativas, cuja vivência revela os limites e as contradições da efetividade constitucional.

A RELIGIÃO E ESTADO E SUA AÇÃO NAS DIMENSÕES SOCIAIS

O tema em exame extrapola o plano estritamente normativo: não envolve apenas escolhas legislativas, mas também dimensões sociais do agir humano. A pessoa — titular de direitos e deveres assegurados pela Constituição (v.g., liberdade de consciência e de crença: art. 5º, VI; objeção de consciência: art. 5º, VIII; neutralidade estatal: art. 19, I) — impõe-se a dupla exigência de respeitar limites jurídicos e, simultaneamente, exercer os direitos que lhe são próprios.

No debate sobre religião e Estado laico, isso significa ponderar, caso a caso, a máxima efetividade das liberdades fundamentais, sem olvidar a igualdade entre crentes e não crentes. Nessa chave, a análise não pode desconsiderar nenhum dos vetores envolvidos — individuais, coletivos e institucionais — sob pena de reduzir a complexidade do problema.

Como expõe Marques (2021, p. 4):

> Desde os primórdios do tempo, as relações entre Estado e Igreja são bem evidentes, a exemplo das próprias configurações da sociedade e do poder que são moldadas pela religião, entendida em sentido amplo, como um dos aspectos da essência humana.

Em termos teóricos, a reflexão dialoga com a tradição filosófica: como já apontava Platão, conhecer não se limita ao sujeito isolado, mas envolve a relação sujeito-objeto. No Crátilo (c. 388 a.C), "a filosofia é apresentada como fundada na ideia de que o ato de conhecer se constitui da relação entre sujeito e objeto e de que a linguagem tem a função de exprimir a ordem objetiva das coisas" (Tomazini, 2009, p. 13).

Sob a hermenêutica jurídica contemporânea, em que o sentido não está "dado" no texto, sendo construído e justificado publicamente, essa intuição platônica ganha relevo: interpretar é articular linguagem normativa, valores constitucionais e consequências práticas. É sob esse horizonte que se desenvolverá o tópico: compreender como a laicidade brasileira opera, em concreto, como garantia de liberdade e pluralismo, e não como indiferença ou hostilidade à experiência religiosa.

Delimita-se, assim, o objeto do estudo à análise dos posicionamentos tanto da esfera legislativa, proponente das normas restritivas, quanto do público diretamente afetado por essas iniciativas. Busca-se identificar as motivações subjacentes de ambos os lados e avaliar se tais projetos encontram respaldo jurídico na ordem constitucional vigente, à luz de critérios de justificação pública e dos parâmetros de proporcionalidade, adequação e necessidade que informam a restrição de direitos fundamentais.

"A palavra torna-se inteligível graças a outras palavras", como descreve Aurora Tomazini em seu livro *Teoria Geral do Processo* (Hegenberg, n. d. apud, Tomazzini, 2009, p.36). Essa reflexão revela, de maneira profunda, que nenhum conceito, ideia ou norma se sustenta isoladamente. No âmbito jurídico, especialmente no campo dos direitos fundamentais, essa máxima ganha ainda mais relevância, pois os princípios constitucionais não se interpretam de forma estanque, mas sim em permanente diálogo uns com os outros.

Essa visão é reforçada por Goffredo Telles Júnior (*apud* Tomazzini, 2009, p.33), que ensina: "Sem sistema de referência, o conhecimento é desconhecimento". O direito, enquanto sistema normativo, exige que toda interpretação esteja ancorada em referenciais maiores, estruturados na própria Constituição, na história, na cultura e nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Desprezar essa interdependência leva não apenas a equívocos hermenêuticos, mas também à negação da própria função social do direito.

É justamente nessa interdependência de sentidos que emerge a tensão entre dois pilares fundamentais do Estado brasileiro: a laicidade estatal e a liberdade religiosa. Ambos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, mas apenas encontram seu real significado quando analisados conjuntamente, em diálogo hermenêutico constante, considerando tanto o texto normativo quanto o contexto social e histórico em que estão inseridos.

ESTADO LAICO E O PROSELITISMO

A relação entre o Estado laico e as manifestações de fé no espaço público continua sendo um dos temas mais debatidos no campo dos direitos fundamentais. No contexto educacional, essa discussão assume especial relevância, pois envolve a convivência entre o dever estatal de neutralidade e o direito individual de livre expressão religiosa. O desafio reside em equilibrar a proteção da laicidade com o reconhecimento de que a liberdade de crença também se manifesta em atos coletivos e simbólicos, especialmente em ambientes de socialização e formação como as escolas e universidades.

No Brasil contemporâneo, essa discussão ganhou novos contornos com a expansão do chamado “Intervalo Bíblico”, prática que consiste na realização voluntária de momentos de oração, leitura de textos bíblicos e reflexão durante os intervalos escolares e universitários, liderados, em geral, por grupos de alunos. A matéria publicada pelo CNN em 15 de outubro de 2024, aponta que essa prática se disseminou de maneira significativa em diversas instituições de ensino no país, gerando debates acalorados sobre seus limites e legitimidade.

De acordo com dados divulgados pelo Disque 100 – Disque Direitos Humanos, o Brasil registrou 2.124 violações de direitos humanos relacionadas à intolerância religiosa em 2023, representando um aumento de aproximadamente 80% em relação ao ano anterior. As religiões de matriz africana permanecem como as mais afetadas, com maior incidência nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Conforme a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a ampliação dos canais de denúncia tem contribuído para dar maior visibilidade aos casos, permitindo que as vítimas relatem as ocorrências de forma anônima e segura. Ainda assim, os dados evidenciam a persistência de práticas discriminatórias e de manifestações de ódio religioso, especialmente contra grupos historicamente marginalizados.

Esse panorama revela que o debate sobre o “Intervalo Bíblico” não pode ser analisado de forma isolada, mas deve ser compreendido dentro de um contexto social mais amplo, marcado por tensões e desigualdades no tratamento das expressões religiosas. Enquanto determinados grupos buscam apenas exercer livremente sua fé, outros enfrentam discriminação e estigmatização em razão de suas crenças. Assim, o desafio do Estado laico brasileiro consiste em assegurar condições equitativas de manifestação religiosa, garantindo que a neutralidade institucional não se converta em instrumento de silenciamento ou privilégio, mas em meio de promoção efetiva da liberdade e do pluralismo.

O maior problema aparece a determinadas instituições de ensino serem completamente parciais sobre a ótica religiosa, instituindo liberdades de expressão públicas de apenas algumas crenças como constata por exemplo a UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), que no dia 12 de agosto de 2025, proibiu a participação de alunos no evento religioso, barrados pela polícia universitária federal, o qual expulsou os universitários de sua própria faculdade. Vale esclarecer que os eventos sempre são antes avisados previamente aos reitores competentes através de requerimento de autorização, algo completamente ignorado pela faculdade, que não recebeu o requerimento de seus alunos, não prestando o devido atendimento a seus próprios estudantes.

O caso ganhou ampla repercussão, levando vereadores a ingressarem com ações junto ao Ministério Público contra a reitoria da UFRGS, sob a acusação de intolerância religiosa. Observa-se, contudo, uma aparente disparidade de tratamento por parte da instituição, que restringe manifestações religiosas enquanto tolera outras formas de expressão cultural e social no ambiente universitário. Essa postura vem sendo questionada por membros da comunidade acadêmica e por representantes políticos, sob a alegação de violação à liberdade de crença e à igualdade entre manifestações culturais (Guiame, 2025).

Sob a ótica dos direitos fundamentais, compreende-se que tais atos, quando realizados de forma voluntária e sem qualquer imposição, configuram o exercício legítimo da liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

É fundamental distinguir a imposição institucional — vedada pelo princípio da laicidade — da manifestação espontânea dos indivíduos, que veem na escola ou universidade não apenas um espaço de formação acadêmica, mas também de convivência e expressão cultural, inclusive religiosa. Assim, suprimir práticas voluntárias sob o pretexto de preservar a neutralidade estatal pode, paradoxalmente, representar violação direta à liberdade religiosa dos estudantes.

Ademais, a própria reportagem evidencia que os encontros do "Intervalo Bíblico" não integram o currículo escolar, não possuem caráter obrigatório e tampouco são promovidos pela administração das instituições. Realizam-se em espaços livres — como pátios, quadras ou salas cedidas — e fora do horário das atividades letivas, o que reforça seu caráter voluntário e privado, plenamente compatível com a liberdade religiosa assegurada pela Constituição.

Portanto, observa-se que o verdadeiro desafio do Estado laico brasileiro não está em eliminar a presença da religião do espaço público, mas em garantir que todas as manifestações de fé possam coexistir de forma pacífica e respeitosa, sem imposições nem privilégios. A laicidade, nesse sentido, deve ser compreendida como um instrumento de equilíbrio, que assegura tanto a neutralidade do Estado quanto a liberdade dos cidadãos de expressarem suas convicções. Superar práticas discriminatórias e promover um diálogo aberto entre diferentes tradições religiosas é essencial para consolidar uma sociedade plural e democrática. Essa reflexão conduz à análise seguinte, que aborda o papel do Poder Legislativo na formulação de projetos de lei relacionados à expressão religiosa e os limites constitucionais dessas iniciativas.

O ESTADO LAICO E O PODER LEGISLATIVO

A discussão sobre a relação entre laicidade estatal e liberdade religiosa não se restringe ao ambiente escolar. A pauta também alcança outras instituições públicas, como as penitenciárias, onde o exercício da fé assume papel relevante no processo de ressocialização e na promoção da dignidade humana, suscitando debates sobre os limites da atuação estatal e a efetividade das garantias constitucionais nesses espaços.

Exemplo dessa ampliação é a Resolução nº 34/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), editada com o propósito de estabelecer diretrizes e recomendações sobre a assistência socioespiritual e a liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. Contudo, sua aplicação vem sendo criticada por setores religiosos e parlamentares como "excessivamente burocratizada", o que tem dificultado o acesso dos detentos à assistência religiosa e, por consequência, comprometido o exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 2025).

Conforme a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024, de autoria do deputado Eli Borges (PL/TO), a Resolução nº 34/2024 "viola princípios fundamentais" e compromete o trabalho de capelães e voluntários que atuam há décadas no sistema prisional. O texto destaca ainda que "a assistência religiosa configura direito humano e instrumento de ressocialização, não devendo sofrer barreiras de natureza ideológica ou administrativa".

Ademais, a recente controvérsia envolvendo a Resolução nº 34/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que restringe a atuação de voluntários religiosos no sistema prisional, foi amplamente debatida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Em parecer aprovado pelo plenário da instituição, o IAB considerou que tal limitação configura afronta direta ao direito fundamental à assistência religiosa, garantido pela Constituição Federal. O parecer destaca que a laicidade estatal não deve ser confundida com hostilidade à religião, mas sim entendida como garantia do livre exercício de todas as crenças, inclusive em espaços institucionais como as prisões. A entidade ainda ressaltou que as restrições impostas pela Resolução violam princípios constitucionais da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, reforçando a necessidade de manter o Estado laico como instrumento de proteção da diversidade e não de supressão da fé (IAB, 2025).

Esses exemplos evidenciam que a laicidade estatal, garantida pela Constituição, nem sempre tem sido compreendida de forma adequada no contexto prisional. Práticas religiosas voluntárias, muitas vezes interpretadas como "proselitismo", configuram, na verdade, o legítimo exercício da liberdade de crença, desde que não impliquem imposição ou coerção sobre terceiros.

Ademais, a necessidade de criação de propostas legislativas, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024, que suspendeu a Resolução CNPCP nº 34/2024, evidencia a persistência de obstáculos ao pleno exercício da liberdade religiosa nos sistemas penitenciários. Tais iniciativas buscam corrigir medidas administrativas que, sob o pretexto de neutralidade, acabam por restringir um direito constitucionalmente assegurado.

Ainda, o Projeto de Lei nº 1.825/2024 segue nessa mesma direção, ao assegurar a prestação de assistência religiosa e espiritual em presídios, delegacias e unidades socioeducativas. O texto reafirma que o Estado laico não é um Estado antirreligioso, mas sim garantidor das liberdades fundamentais em todas as esferas, inclusive nos espaços públicos e institucionais.

Essa perspectiva dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e contribui tanto para a tutela dos direitos fundamentais quanto para a ressocialização e o desenvolvimento moral e ético. Assim, laicidade e liberdade religiosa devem ser interpretadas de forma complementar, pois a busca por neutralidade estatal não pode se converter em hostilidade à fé — postura que carece de respaldo constitucional.

Diante dessas discussões, observa-se que o papel do Poder Legislativo é essencial para equilibrar a relação entre laicidade e liberdade religiosa, garantindo

que normas e políticas públicas não restrinjam direitos fundamentais sob o pretexto de neutralidade estatal. O debate em torno das resoluções e projetos de lei demonstra que a laicidade, quando mal interpretada, pode ser usada como instrumento de exclusão, e não de proteção da diversidade. Nesse sentido, torna-se indispensável retomar a análise da Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, estabelece as bases normativas que orientam a convivência harmoniosa entre fé e Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, especialmente no que se refere à proteção da liberdade religiosa e à afirmação do Estado laico. Esses princípios se entrelaçam na estrutura constitucional, assegurando ao indivíduo o direito de professar livremente sua fé e, ao mesmo tempo, impondo ao Estado o dever de manter-se neutro diante das diversas manifestações religiosas existentes na sociedade. Tal equilíbrio é essencial para a convivência democrática e para a promoção do pluralismo, pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, a Lei Maior estabelece, em seu artigo 5º, inciso VI, que:

> É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988).

Complementarmente, o artigo 19, inciso I, reforça o caráter laico do Estado brasileiro, determinando que:

> É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, 1988).

Esses dispositivos demonstram que a Constituição de 1988 assegura tanto a liberdade religiosa individual e coletiva quanto a neutralidade institucional do Estado diante de qualquer crença.

Ademais sustenta Marques (2001, p. 22) que “a laicidade está interligada à democracia, sendo a liberdade de consciência e a liberdade religiosa pilares do Estado Democrático de Direito, na busca pelo pluralismo de ideias e de pensamentos”.

Tal estrutura normativa busca harmonizar a proteção à fé com a separação entre as esferas religiosa e política, consolidando a laicidade como elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

ANÁLISE CRÍTICA: A CONTRADIÇÃO ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Embora a Constituição de 1988 garanta formalmente o livre exercício da religião e a neutralidade estatal, a realidade social evidencia um distanciamento entre o texto constitucional e sua efetividade prática. O Brasil, país caracterizado por pluralidade de crenças, continua a registrar episódios de intolerância e discriminação motivados pela fé.

Conforme dados divulgados pela CNN Brasil, com base em informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

> Em apenas sete meses, o Disque 100, serviço do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, recebeu 1.451 denúncias por violação de liberdade de crença ou religião, neste ano. O número é quase o dobro do registrado no mesmo período do ano passado (Gama,2024).

O fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da liberdade religiosa no Brasil reflete o compromisso estatal com a promoção dos direitos humanos e o combate à intolerância. Nesse sentido, o balanço divulgado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ONDH/MDHC), evidencia os esforços institucionais para ampliar os canais de denúncia e garantir que os casos de discriminação não permaneçam impunes.

Conforme destaca a coordenadora-geral de Promoção da Liberdade Religiosa, Iyá Gilda de Oxum, o fortalecimento do Disque 100 tem permitido maior visibilidade às ocorrências de intolerância e oferecido segurança às vítimas, que podem denunciar de forma anônima e protegida. A criação, há um ano, da Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa dentro da estrutura do MDHC representa um avanço significativo na formulação de políticas afirmativas, assegurando que indivíduos de todas as crenças possam exercer sua fé sem medo ou constrangimento, reafirmando, assim, o compromisso do Estado com a cultura de paz e o respeito à diversidade religiosa (Brasil, 2024).

Essas informações demonstram que, apesar da existência de uma base constitucional sólida, o direito à liberdade religiosa ainda enfrenta obstáculos em sua concretização. Em muitos casos, o princípio da laicidade é interpretado de forma equivocada, aproximando-se do laicismo e resultando na supressão de manifestações religiosas legítimas, especialmente de grupos minoritários.

O contraste entre a norma constitucional e a realidade empírica indica que a neutralidade estatal permanece predominantemente formal, não sendo plenamente

observada na prática social. Tal cenário evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos e à promoção do respeito à diversidade religiosa. Assim, a efetividade do princípio da laicidade exige uma atuação estatal proativa, voltada à garantia do pluralismo e da convivência pacífica entre diferentes expressões de fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que o princípio da laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa não se apresentam como valores opostos, mas como elementos complementares que, em equilíbrio, garantem a preservação do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, ao consagrá-los de forma harmônica, visa assegurar simultaneamente a neutralidade do Estado e a proteção das manifestações de fé, preservando a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Verificou-se, contudo, que a aplicação prática desses princípios tem revelado distorções interpretativas, especialmente em propostas legislativas e atos administrativos que buscam restringir manifestações religiosas em espaços públicos sob o argumento de defesa da laicidade. Tal postura, ao confundir laicidade com laicismo, tende a produzir um afastamento indevido do religioso da esfera pública, convertendo a neutralidade estatal em instrumento de exclusão e intolerância, em afronta direta ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

As contribuições teóricas de Goffredo Telles Júnior (2006) e Aurora Tomazini de Carvalho (2014) evidenciam que o direito deve ser interpretado como um sistema de sentido, no qual os princípios constitucionais dialogam entre si e não podem ser compreendidos isoladamente. Nesse contexto, a liberdade religiosa e a laicidade estatal devem ser vistas sob uma perspectiva hermenêutica integradora, conforme defende Tomazini, de modo que o sentido de cada princípio se constrói na relação com o outro. Já à luz do pensamento de Thomas Hobbes (1651), observa-se que a religiosidade é elemento inerente à natureza humana e, portanto, não pode ser eliminada pelo Estado, mas apenas regulada dentro dos limites do pacto civil.

Sob tal prisma, compreende-se que o verdadeiro Estado laico não é aquele que exclui as manifestações de fé do espaço público, mas aquele que garante tratamento equitativo a todas as crenças, sem imposição ou privilégio. Assim, o exercício voluntário da religiosidade em instituições públicas, quando pautado no respeito mútuo e na ausência de coação, configura legítima expressão da liberdade individual, e não afronta à laicidade estatal.

Dessa forma, conclui-se que a efetivação da liberdade religiosa requer uma atuação estatal orientada pela promoção do respeito, da tolerância e da educação em direitos humanos, de modo a consolidar uma cultura de convivência plural. O equilíbrio entre laicidade e liberdade religiosa representa, portanto, condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia e da dignidade humana no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Alexander. **Comissão da Câmara aprova suspensão de norma que restringia assistência religiosa em presídios.** O Tempo, 14 jun. 2025. Disponível em: https://www.otempo.com.br/opiniao/alexander-barroso/2025/6/14/comissao-da-camara-aprova-suspensao-de-norma-que-restringia-assistencia-religiosa-em-presidios. Acesso em: 27 out. 2025.

BENTO, Gabriela. **Intervalo bíblico: Ministério Público debaterá cultos religiosos em escolas de PE**. CNN Brasil, Recife, 15 out. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intervalo-biblico-ministerio-publico-debatera-cultos-religiosos-em-escolas-de-pe/. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **No Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, MDHC reforça canal de denúncias e compromisso com promoção da liberdade religiosa.** Brasília, DF, 21 jan. 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12488. Acesso em: 27 out. 2025.

CORTEZ, Rita. **IAB pede fim da resolução que restringe a liberdade religiosa no sistema prisional.** Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), 24 set. 2025. Disponível em: https://iabnacional.org.br/iab-pede-fim-da-resolucao-que-restringe-a-liberdade-religiosa-no-sistema-prisional/. Acesso em: 27 out. 2025.

GAMA, Guilherme. **Denúncias por intolerância religiosa duplicam no Brasil, apontam dados de ministério.** CNN Brasil, São Paulo, 8 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/denuncias-por-intolerancia-religiosa-duplicam-no-brasil-apontam-dados-de-ministerio/. Acesso em: 27 out. 2025.

GUIAME. **Vereadores entram com ação após UFRGS barrar culto de alunos: "intolerância religiosa".** Guiame, 9 set. 2025. Disponível em: https://guiame.com.br/gospel/noticias/vereadores-entram-com-acao-apos-ufrgs-barrar-culto-de-alunos-intolerancia-religiosa.html. Acesso em: 27 out. 2025.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** 1651. cap. XII.

MARQUES, Aline Marino. **Estado laico e liberdade religiosa: o lugar da igreja no espaço público. maio 2001.** Disponível em: https://www.academia.edu/49358761/Estado_laico_e_liberdade_religiosa_o_lugar_da_igreja_no_espa%C3%A7o_p%C3%BAblico. Acesso em: 27 out. 2025.

RUDAS, Sebastián. **Estado e razão pública: como distingui-los?** Revista Dados, Uberlândia, 5 set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.297. Acesso em: 27 out. 2025.

TOMAZZINI, Aurora. **Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Noeses, 2009. p. 13.